

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 56-B/2001

de 29 de Janeiro

Com a publicação da Portaria n.º 1080/2000, de 8 de Novembro, foi aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca por Transferência para País Terceiro ou Afectação a Outros Fins, no âmbito do MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca.

Verifica-se, no entanto, que a mesma deve ser alterada pontualmente, por forma a harmonizá-la com os demais regimes de apoio no âmbito do MARE.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 1.º, 6.º e 9.º e o n.º 2 do anexo I do Regulamento do Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca por Transferência para País Terceiro ou Afectação a Outros Fins anexo à Portaria n.º 1080/2000, de 8 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

**Objecto**

O presente Regulamento estabelece o Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca por Transferência para País Terceiro ou Afectação a Outros Fins, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2792/99, do Conselho, de 17 de Dezembro, e do previsto no Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que cria o MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca.

Artigo 6.º

**Natureza e montante dos apoios**

4 — Sempre que a embarcação a abater, no âmbito deste regime, seja afectada:

- À preservação do património histórico;
- A actividades de formação ou investigação haliêutica por organismos públicos ou parapúblicos;

- Ao controlo das actividades de pesca, nomeadamente por um país terceiro; o montante dos apoios a conceder é de 60% dos valores resultantes da tabela constante do anexo II.

Artigo 9.º

**Atribuição dos apoios**

4 — O pagamento do apoio a conceder à imobilização definitiva da embarcação, no âmbito do presente regime, é efectuado após a emissão do certificado de cancelamento do registo à frota de pesca, na modalidade respectiva do abate, devolução do respectivo livrete de actividade à DGPA e apresentação de documento comprovativo da transferência para país terceiro ou afectação a outros fins.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 5.º)

**Metodologia para a avaliação final (AF)**

2 — Cálculo da apreciação sectorial (AS):  
 $AS=IO+PA$ .

	Não	Sim
Inviabilidade operacional (IO) por utilização de artes desajustadas aos recursos disponíveis ou por falta de pesqueiros, nomeadamente: Não renovação de acordos de pesca; Estabelecimento de moratória para certas espécies; Encerramento da pesca por esgotamento de quotas; Restrições da actividade resultantes da adopção de medidas técnicas de gestão de recursos; ou	0	50 pontos
Inviabilidade de actividade da embarcação por razões empresariais, nomeadamente escassez de tripulação, idade ou doença do armador . . . . .	0	25 pontos

	Cumprimento das metas do POP (MPOP)		
	Fraca	Média	Forte
Prioridade de abate (PA) em termos de segmento da frota, em função do grau de cumprimento dos objectivos previstos no POP . . . . .	25 pontos $POP \leq 75\%$	35 pontos $75\% < MPOP \leq 85\%$	50 pontos $MPOP > 85\%$

$$MPOP = \frac{\text{Capacidade da frota (GT)}}{\text{Objectivos do POP frota (GT)}} \times 100$$

2.º O disposto no presente diploma aplica-se às candidaturas já reformuladas ou apresentadas ao abrigo da Portaria n.º 1080/2000, de 8 de Novembro.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 26 de Janeiro de 2001.